

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO**

PROJETO DE LEI SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI 506/2025 PROCESSO 24044/2025, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E A APLICACÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A QUEM PRODUZIR, DIVULGAR OU PROMOVER CONTEÚDO QUE CARACTERIZE A SEXUALIZAÇÃO OU ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O(a) **Prefeito(a) Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para prevenção, detecção, denúncia e responsabilização por crimes e condutas nocivas contra crianças e adolescentes no ambiente digital, garantindo, simultaneamente, a preservação da liberdade de expressão, da privacidade e da neutralidade tecnológica.

Art. 2º Fica proibida, no âmbito do Município de Cuiabá, a produção, veiculação, divulgação ou exibição de conteúdos, presenciais ou digitais, que promovam, incentivem ou contenham elementos de sexualização ou adultização de crianças e adolescentes.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Sexualização: a exposição de crianças ou adolescentes a imagens, sons, coreografias, textos ou encenações que explorem sua sexualidade de forma inadequada ou precoce;

II – Adultização: a atribuição a crianças ou adolescentes de comportamentos, vestimentas, gestos ou falas de cunho erótico ou sensual, incompatíveis com sua faixa etária, em contextos midiáticos ou artísticos;

III – Sharenting prejudicial: divulgação reiterada, por pais, responsáveis ou terceiros, de conteúdo que exponha excessivamente ou adultize crianças e adolescentes, causando-lhes risco ou prejuízo à sua integridade física, psíquica ou moral.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se:

I – se o agente for pai, mãe ou responsável;

II – aos produtores de conteúdo domiciliados ou estabelecidos no Município;

III – a eventos presenciais realizados no município;

IV – a conteúdos digitais produzidos no Município, ainda que distribuídos por plataformas sediadas fora dele.

Art. 3º Fica igualmente proibida a produção, publicação, patrocínio ou impulsionamento de conteúdo em plataformas



digitais ou redes sociais que contenha, incentive ou banalize a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes, incluindo, mas não se limitando a:

I – canais de vídeo, páginas, perfis, blogs, podcasts, transmissões ao vivo (lives), aplicativos de mensagens e demais meios digitais;

II – influenciadores digitais, agências de marketing, patrocinadores e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que participem da criação, difusão ou monetização desses conteúdos.

Art. 4º O Poder Público promoverá campanhas de conscientização e programas educativos sobre riscos da exposição digital de crianças e adolescentes, dirigidos a pais, responsáveis, educadores e à sociedade em geral.

Art. 5º As plataformas digitais deverão oferecer ferramentas voluntárias e configuráveis de supervisão parental, respeitando a autonomia progressiva do adolescente e a privacidade das comunicações.

Art. 6º É vedado ao Poder Executivo criar, por ato infralegal, obrigações adicionais que restrinjam a liberdade de expressão nas redes sociais sem previsão legal específica.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, conforme a natureza e a gravidade da infração, bem como a reincidência:

I – advertência por escrito;

II – multa no valor de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso (UPF/MT);

III – suspensão do alvará de funcionamento, por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência ou infração grave devidamente caracterizada.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Ordem Pública, com apoio do Conselho Tutelar e da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo facultado o recebimento de denúncias oriundas de qualquer cidadão, de órgãos públicos ou do Ministério Público.

Art. 9º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10º Esta Lei não poderá ser interpretada de forma a restringir a liberdade de expressão ou criar censura prévia, devendo sempre respeitar o devido processo legal e a ampla defesa.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir e aplicar sanções administrativas a produtores, patrocinadores e difusores de conteúdos que promovam a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes no Município de Cuiabá, como forma de assegurar a proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à integridade física, psíquica e moral, bem como a proteção contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão. Trata-se de um princípio constitucional de proteção integral, que orienta toda a legislação infraconstitucional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, é o diploma legal que regulamenta esses direitos, dispondo em seu artigo 17 sobre o direito ao respeito, que inclui a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, e no artigo 78, impondo ao Poder Público o dever de zelar para que os meios de comunicação respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família.



Com a crescente digitalização da sociedade, e o aumento da presença de crianças e adolescentes nas redes sociais e plataformas digitais, surgem riscos associados à exposição a conteúdos que promovem a sexualização precoce e a adultização de seus comportamentos, práticas que configuram violação aos direitos fundamentais e podem ser qualificadas como formas contemporâneas de violência simbólica, com graves impactos no desenvolvimento saudável dos menores.

Além disso, o tema ganhou repercussão nacional após a denúncia feita pelo youtuber e comunicador Felipe Bressanim Pereira e pela apresentadora e atriz Antonia Fontenella, conhecidos como Felca, que publicou vídeo afirmando a existência de um esquema sistemático de sexualização e “adultização” de crianças e adolescentes nas redes sociais. As críticas se concentram em conteúdos produzidos pelo influenciador Hytalo Santos, que possuía mais de 17 milhões de seguidores. Segundo Felca, vídeos do canal mostram menores em situações de conotação sexual, como danças sensuais e festas com adultos. Tais conteúdos ferem os direitos das crianças e adolescentes e banalizam práticas que colocam em risco sua integridade física, emocional e moral.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios de proteção da privacidade, da liberdade de expressão e da responsabilização dos provedores de aplicações, reconhecendo, no entanto, a necessidade de proteção especial a grupos vulneráveis, como as crianças e adolescentes. Já a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) complementa esse quadro, regulamentando o tratamento de dados pessoais, garantindo a proteção da privacidade e da imagem dos indivíduos, especialmente os vulneráveis.

No exercício da competência legislativa suplementar prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, o Município de Cuiabá pode e deve adotar normas administrativas e punitivas que assegurem a proteção da infância e adolescência no ambiente digital e midiático, respeitando, contudo, os princípios constitucionais da liberdade de expressão (art. 5º, inciso IX) e da vedação à censura (art. 220, § 2º).

O projeto assegura que quaisquer medidas restritivas à circulação de conteúdos digitalmente veiculados observarão o devido processo legal, com ampla defesa, fundamentação clara, mecanismos de controle, transparência e possibilidade de recurso, conforme garantido pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Além disso, respeita o princípio da reserva legal (art. 5º, inciso II, CF), vedando que obrigações restritivas sejam impostas por normas infralegais, reforçando a necessidade de lei formal para limitação de direitos fundamentais.

A proposta também prevê a responsabilização penal para condutas mais graves que atentem contra a integridade e dignidade de crianças e adolescentes no meio digital, em consonância com o artigo 241 do ECA, que trata da exploração sexual infantojuvenil, e a legislação penal aplicável, garantindo compatibilidade e efetividade no combate a essas práticas.

Os recursos provenientes das sanções administrativas serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fortalecendo políticas públicas de proteção e promoção dos direitos da infância.

Por fim, o projeto prevê o fortalecimento dos mecanismos de cooperação interinstitucional, inclusive internacional, em conformidade com tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, garantindo respostas coordenadas e eficazes diante das violações de direitos no ambiente digital.

Assim, a presente proposição representa medida juridicamente robusta, socialmente necessária e constitucionalmente legítima para proteger as crianças e adolescentes no atual contexto digital, promovendo um equilíbrio adequado entre proteção integral, liberdade de expressão e responsabilidade social.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 15 de agosto de 2025





CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

**Ranalli. - PL**

**Vereador(a)**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400370033003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

